

Estudo do Veto nº 17/2025

Transferência eletrônica de veículos e exame toxicológico em casos específicos

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.965 de 2021

5 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado José Guimarães (PT-CE)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Alencar Santana (PT-SP):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
- **Senador Dr. Hiran (PP-RR):** Parecer proferido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre a transferência eletrônica de veículos por meio da plataforma de assinatura homologada e sobre dispositivos que tratam sobre a exigência de exame toxicológico para obtenção de primeira habilitação para motoristas das categorias A e B, bem como sobre a possibilidade de que as clínicas médicas que realizam exames de aptidão física e mental agreguem às suas instalações a atividade de posto de coleta laboratorial para realização do exame toxicológico. O veto também incide sobre a cláusula de vigência da lei.

Estudo do Veto nº 17/2025

ITEM 17.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 4º do art. 123 <i>a assinatura eletrônica avançada do contrato de compra e venda de veículo deverá ser realizada por meio de plataforma de assinatura homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran;</i>
ASSUNTO	Transferência eletrônica de veículos
ORIGEM	Emenda nº 6 (CCJ) (Senador Beto Martins - PL/SC e Senador Carlos Portinho – PL/RJ)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a assinatura eletrônica do contrato de compra e venda do veículo deverá ser feita por meio da plataforma de assinatura homologada pelo órgão máximo de trânsito da União ou pelos órgãos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público ao permitir a fragmentação da infraestrutura de provedores de assinatura eletrônica, o que poderia gerar potencial insegurança jurídica diante da disparidade de sua aplicação perante diferentes entes federativos.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Defensoria Pública da União.</p>

Estudo do Veto nº 17/2025

	ITEM 17.25.002
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 4º do art. 123 <i>as pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social atividades de compra e venda de veículo, de financiamento de veículo, de gravames de financiamento de veículo ou de registro de contrato de financiamento de veículo ou que indiretamente, por meio de seus sócios, desenvolvam essas atividades não poderão ser provedores da plataforma de assinatura eletrônica referida no inciso III deste parágrafo;</i>
ASSUNTO	Transferência eletrônica de veículos (idem ao item 17.25.001)
ORIGEM	Emenda nº 6 (CCJ) (Senador Beto Martins - PL/SC e Senador Carlos Portinho – PL/RJ) (idem ao item 17.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social a atividade de compra e venda, financiamento, gravame de financiamento ou registro de veículo ou que desenvolvam essas atividades por meio de seus sócios, mesmo que indiretamente, não poderão ser provedoras da plataforma de assinatura eletrônica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público ao permitir a fragmentação da infraestrutura de provedores de assinatura eletrônica, o que poderia gerar potencial insegurança jurídica diante da disparidade de sua aplicação perante diferentes entes federativos.” (idem ao item 17.25.001)</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Defensoria Pública da União.</p>

Estudo do Veto nº 17/2025

ITEM 17.25.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 10 do art. 148-A</p> <p><i>A exigência de comprovação de resultado negativo em exame toxicológico, prevista no caput deste artigo, aplica-se também como condição para a obtenção da primeira habilitação — permissão para dirigir — por condutores das categorias A e B.</i></p>
ASSUNTO	Exame toxicológico em casos específicos
ORIGEM	<p>Subemenda nº 1 (CCJ) à Emenda nº 3 (CDH) (Senador Randolfe Rodrigues)</p> <p>Emenda de redação de plenário (Deputado Alencar Santana – PT/SP)</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê que a comprovação de resultado negativo em exame toxicológico é condição para a obtenção da primeira habilitação por condutores das categorias A e B.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a inclusão do § 10 ao art. 148-A para prever que os condutores de todas as categorias de veículos sejam obrigados a realizar exame toxicológico para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH contraria o interesse público, pois importaria em aumento de custos para a sociedade e poderia influenciar que mais pessoas optassem por dirigir sem a devida habilitação, o que comprometeria, por consequência, a segurança viária.”</p> <p>Ouvidos o Ministério dos Transportes, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública</p>

Estudo do Veto nº 17/2025

ITEM 17.25.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 11 do art. 148-A</p> <p><i>As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no caput deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Exame toxicológico em casos específicos (<i>idem ao item 17.25.003</i>)
ORIGEM	<u>Parecer nº 95/2024 (CDH)</u> (Senador Dr. Hiran)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê que as clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações a atividade de posto de coleta laboratorial, contratada por laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, para a realização de exame toxicológico. Essa atividade deverá ser feita em ambiente físico e segregado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposta legislativa contraria o interesse público, ao permitir que as clínicas médicas realizadoras de exames de aptidão física e mental também atuem como postos de coleta laboratorial para exames toxicológicos. A medida traz graves riscos à cadeia de custódia, elemento crítico para a confiabilidade dos exames toxicológicos. A separação clara entre as atividades de exames médicos e coleta toxicológica não é mera formalidade, mas garantia essencial de um sistema seguro, confiável e justo para todos os envolvidos no processo de habilitação veicular. Além disso, a medida possibilitaria a venda casada de serviços, em que o candidato ou condutor seria induzido a realizar ambos os exames no mesmo estabelecimento, o que limitaria a sua liberdade de escolha e configuraria direcionamento compulsório a laboratórios específicos e o consequente potencial aumento de preços desses serviços.”</p> <p>Ouvidos o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 17/2025

	ITEM 17.25.005
DISPOSITIVO VETADO	<p>“caput” do art. 3º</p> <p><i>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>
ASSUNTO	Cláusula de vigência
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a vigência imediata estabelecida no dispositivo não considera a complexidade que as mudanças propostas poderiam provocar na aplicação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e as respectivas dificuldades para a sua efetivação. Com o voto, o <i>vacatio legis</i> desta lei será o período determinado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que é de 45 dias após a sua publicação oficial, de modo a preservar o interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério dos Transportes.</p>